

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 233/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

Instituição da Política (Art. 1º); objetivos da Política (Art. 2º); diretrizes da Política (Art. 3º); promoção a ser efetivada pelo Executivo visando a execução dos objetivos (Art. 4º); do recolhimento de óleo e gordura (Art. 5º e 6º); das obrigações (Art. 7º e 8º); das penalidades (Art. 9º ao 18); disposições finais (Art. 19 ao 21); cláusula de despesa (Art. 22); o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias (Art. 23); vigências da Lei (Art. 24).

**Este Projeto de Lei encontra parcialmente respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que esta Proposição **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (g.n.)*

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*Art. 191. O Estado e **os Municípios providenciarão**, com a participação da coletividade, **a preservação**, conservação, **defesa**, recuperação e melhoria **do meio ambiente** natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)*

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

*Art. 178. **O Município deverá atuar** no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)*

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

**Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio**, verifica-se que o art. 5º deste PL impõe a Administração a instalação de um posto para recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal e animal, tratando-se de providência eminentemente administrativa, porém não incide em vício de iniciativa, contrastando com o art. 84, II, CF, o qual estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Ministros de Estado exercer a direção superior da administração federal, pois a providência normatizada nesta Proposição existe no Município, ou seja, foi implantado pelo Município 88 postos de coleta de óleo, conforme se comprova em reportagem de jornal de grande circulação da Cidade. Ressalta-se que a disposição do art. 5º desta

Proposição estabelece um mínimo de aplicabilidade do art. 225, CF; art. 191, CE e art. 178, LOM.

Sublinha-se, porém, **que padece de vício de iniciativa, ou inconstitucionalidade formal o art. 23 deste PL**, o qual impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentar a Lei, pois, frisa-se conforme o art. 84, IV, CR, expedir decreto e regulamentos para a fiel execução das leis é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; o art. 61, IV, LOM, guarda simetria com a norma constitucional acima citada, onde estabelece que compete privativamente ao Prefeito expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis; destaca-se então que face as normas de regência é defeso a Edil desta Casa de Leis, a iniciativa de Leis que impõe prazo ao Chefe do Poder para regulamentar as Leis.

Face a todo exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do artigo 23 deste PL, face a imposição de providência privativa do Alcaide; **bem como verifica-se estar eivado de vício de inconstitucionalidade o inciso IV do art. 4º e art. 19, § 1º e 2º desta Proposição**, por impor a promoção e autorização ao Poder Executivo para estabelecer convênio, sendo que tal atividade em conformidade com o art. 61, XIII é de competência privativa do Prefeito, a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade consagrado no art. 37, caput, CR, sendo, portanto, também inconstitucional o inciso e artigo mencionado.

Observa-se, por fim, que deve-se corrigir nos artigos 14, 15 e 16, onde se lê § 1º do art. 9º, passe a constar parágrafo único do art. 9º.

**Excetuando os artigos supra mencionados os quais entende-se estarem eivados de vício de inconstitucionalidade, no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.**

É o que cabia dizer quanto a legalidade e constitucionalidade desta Proposição.

Sorocaba, 01 de agosto de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica